



Estado do Ceará
Prefeitura de Palhano de Palhano
Reconstruir a Cidade é Cuidar do Nosso Povo



REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.01.07.01.

EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PALHANO, INSURGÊNCIA CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO, DEPROPOSTA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ.

Chegam a este Ordenador de despesas, os autos do processo administrativo, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.01.07.01 acompanhado das razões do recurso administrativo contra decisão da pregoeira do município de Palhano, Estado do Ceará, promovido pela empresa que desclassificou a proposta da Empresa Lá Em Casa Refeições Ltda – ME, CNPJ: 11750.292/0001-04, por descumprimento do Ítem 8.2.1 do Edital, cujo o objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ”

Inicialmente cumpre-me ressaltar que, o certame teve todas suas publicações feita conforme emana a lei de licitações, tendo sido publicado seu edital e anexos, no diário oficial do Estado, Jornal de grande circulação, flanelógrafo da prefeitura além do portal de licitações do TCE-CE, e sistema de plataforma BBMNET, portanto, tendo cumprido todos os pressupostos legais.

Ainda há que ressaltar que o certame teve seu regramento regido conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, observando as disposições da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, Lei 8.666/93.

Recebimento das propostas: Até às 8:00 AM do dia 21/01/2021, no site www.bbmnetlicitacoes.com.br.

Abertura da sessão: 21/01/2021, às 9:00 AM, no site www.bbmnetlicitacoes.com.br

Início da disputa de preços: 21/01/2021, às 9:00 AM, no site www.bbmnetlicitacoes.com.br”

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente manifestou sua insurgência manifestando intenção de recorrer via Chat da plataforma, no dia 26/01/2021, por tanto já reconhecida plenamente tempestiva

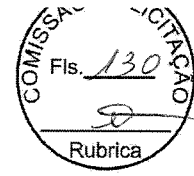
A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Conforme opinou a douta procuradoria, em seu parecer, a recorrente a lega em sinte,



Estado do Ceará
Prefeitura de Palhano de Palhano
Reconstruir a Cidade é Cuidar do Nosso Povo



Alega em síntese a recorrente a recorrente, que a Prefeitura de Palhano, publicou por intermédio das secretarias requisitantes, mediante a equipe de Pregão já qualificada nos autos pela portaria nº 001/2021, de 04 de Janeiro de 2021,

Que, após a fase do cadastramento inicial das propostas e envio da documentação de habilitação;

Que antes da sessão de início do certame o condutor deste optou por desclassificar sua proposta por suposto descumprimento ao ~Item 8.2.1, que trata da vedação á identificação de propostas. *In Verbis*:

8.2.1 Também serão desclassificadas as propostas que identifiquem o licitante

Dos fundamentos jurídicos, aduz a recorrente que a desclassificação desta demonstra total inadequação às mudanças procedimentais trazidas pelo Decreto nº 10.024./2019 no que tange a modalidade Pregão Eletrônico;

Que a recorrente foi declarada desclassificada por ter anexado no sistema junto com a documentação de habilitação da empresa e a declaração de autenticidade, proposta escrita em papel timbrado da empresa.

Por fim diz que pode afirmar sem medo de errar que cadastrou todas as informações exigidas sem identificação da empresa, seguindo estritamente as orientações do instrumento convocatório, em especial o ítem 8.2.1.

Enfatiza que a desclassificação da recorrente trará enormes prejuízos à vantajosidade;

Cita ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Mota;

Relata sobre a Habilitação indevida da recorrida, trazendo algumas citações, e por fim requer que seja imediatamente a recorrida a reformado o ato administrativo que desclassificou indevidamente a empresa LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA.

Diante as alegativas e da documentação acostada, verifica-se que as exigências editalícias não foram cumpridas pelo recorrente, em especial o ítem 8.2.1 do edital. Portanto, não vejo como prosperar o pedido, para reformar a decisão tomada pela pregoeira e seguindo a o parecer da procuradoria em que opina pela manutenção da desclassificação da recorrente e manutenção do certame, decido pela manutenção da decisão da pregoeira dando prosseguimento ao certame, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

Palhano, Estado do Ceará, 02 de Fevereiro de 2021.

João Bruno da Silva Mateus
Secretário de Governo e Articulação Institucional
Órgão Gerenciador